## COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944, DE 2020

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944/2020

Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.

## **EMENDA Nº**

O inciso I do parágrafo 1º do artigo 2º da Medida Provisória nº 944/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° ..... § 1° ......

I - abrangerão a totalidade da folha líquida de pagamento do contratante mantida na instituição financeira participante, pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo líquido por empregado abrangido no convênio de folha de pagamento com a instituição financeira participante; e (NR)"

## **JUSTIFICATIVA**

Faz-se necessário incluir o termo "líquido" na redação do texto para esclarecer que o teto financiado por empregado só deve contemplar a folha, e não todos os tributos e demais consignações que transitam pelas folhas de pagamento. O financiamento de demais verbas atreladas à folha de salários pode inviabilizar o trâmite operacional nos bancos e configuraria espécie de duplo benefício concedido por parte do Governo.

Ainda, sugere-se que o cenário de empresas com folhas de pagamento já repartidas entre instituições financeiras distintas seja contemplado. Há empresas que firmam convênios de folha de pagamento com mais de uma instituição financeira, separando a contratação, por exemplo, por filial. Assim, entendemos que a lei deve deixar clara a regularidade de a mesma empresa realizar essa operação com cada instituição financeira já detentora de parte de sua respectiva folha, sempre respeitando a destinação dos recursos ao pagamento de salários.

Sala das Comissões, de abril de 2020.

Deputado MARCELO CALERO CIDADANIA/RJ